



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 049 / 2017-PL

Anápolis 07 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº. 014 /2017 que, “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2.666 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 - CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE”, apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei objetiva a adequação do Código de Meio Ambiente às demais normas que estão em vigência no Município.

Sendo que o art. 1º visa incorporar ao Código Municipal do Meio Ambiente de Anápolis a Cota de Retribuição Socioambiental, que será instituída pela Prefeitura Municipal de Anápolis, como forma de colaboração por parte das Instituições e empresas com a preservação de florestas, bosques e áreas verdes, em compensação ao impacto ambiental e o uso de recursos naturais em suas atividades produtivas.

O art. 2º visa alterar os órgãos competentes para julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos interessados, contra atos do poder de polícia previstos no Código do Meio Ambiente de Anápolis.

O art. 3º objetiva cingir de legalidade os atos administrativos praticados pela Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano, no que tange à execução de atos que são determinados às Secretarias Municipais, por meio de determinação de leis, resoluções e decretos estaduais/federais, e que independentemente de regulamentação municipal poderão ter aplicabilidade na esfera municipal.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 07/11/2017
Horas 14:30
Assinatura Rogério Ribeiro

R



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares para aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RN" followed by a stylized surname.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PRO	158
Data	08/11/17 08:2 Horas
<i>Rondu</i>	
Serviço de Expediente	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
	PROCESSO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI N° 16 DE 07 DE novembro DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2.666 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 - CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Inserem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 42 da Lei nº 2.666 de 16 de dezembro de 1999; que passa a viger da seguinte forma:

“Art. 42.

(...)

§ 1º - *A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.*

§ 2º *O Município de Anápolis, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instituirá a Cota de Retribuição Socioambiental como forma de colaboração por parte das instituições e empresas, com a preservação de florestas, bosques e áreas verdes, compensando o impacto ambiental e o uso de recursos naturais em suas atividades produtivas.*

§ 3º *A comprovação do cumprimento da Cota referida no §2º se dará por meio de processos de certificação reconhecidos pelo órgão ambiental do município, devendo ser feita após a mensuração do impacto causado por suas operações e atividades produtivas, aplicando-se padrões e índices de medição e avaliação amplamente reconhecidos.”*

Art. 2º. O art. 139 da Lei nº. 2.666 de 16 de dezembro de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 - O julgamento do processo administrativo será de competência:

I - em primeira instância, do Diretor de Gestão Ambiental.

II - em segunda instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da defesa ou impugnação;

AA

R

-D



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º - O julgador dará ciência da decisão de primeira instância ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, o Conselho julgador proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - A realização de diligência interrompe o prazo para julgamento.

Art. 3º. Altera o artigo 143 da Lei Nº. 2.666 de 16 de dezembro de 1.999, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 143 – Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, as normas jurídicas ambientais estaduais e federais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 07 de novembro de 2017.

A blue ink signature of Roberto Naves Siqueira, followed by a blue ink line.
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

Prefeito de Anápolis

A blue ink signature of Daniel Silva Fortes, followed by a blue ink line.
DANIEL SILVA FORTES
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Habitação e Planejamento Urbano

A blue ink signature of Antônio Heli de Oliveira, followed by a blue ink line.
ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município